TC 5.458/2018

AUDITORIA EXTRAPLANO. SEHAB. Verificação dos recursos recebidos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura. 1. Identificadas falhas nos controles contábeis do FMSAI. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 12.010/2017 e 5.458/2018.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/012010/2017 e TC/005458/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, da auditoria, visto que os objetivos estabelecidos foram atingidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, tendo em vista que que remanescem algumas falhas nos controles contábeis do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, ao Senhor Secretário Municipal de Habitação, bem como ao Secretário Executivo Gestor do aludido Fundo, que:

a) revejam, em conjunto com a SABESP, um novo formato de envio da composição da receita bruta e das deduções previstas, uma vez que o atual fornecido não possui o formato necessário a uma auditoria, contrariando o estabelecido no § 3º do artigo 5º da Lei Municipal 14.934/09;

b) observem o estabelecido no parágrafo único de artigo 6º, combinado com o inciso VI do artigo 11º da Lei Municipal 14.934/09, no que se refere aos pagamentos de despesas;

c) observem a necessidade de eficiência da execução orçamentária, visto que o valor global empenhado no exercício ficou em 94,73% daquele estabelecido no Plano de Investimento Modificado do FMSAI, influenciado pelos investimentos a menor na intervenção de controle de cheias, na construção de unidades habitacionais, nas obras em áreas de riscos geológicos e pela ausência de investimentos na implantação do Parque dos Búfalos;

d) atentem aos prazos de divulgação e publicação dos demonstrativos contábeis do Fundo (balancetes financeiros e orçamentários) em cumprimento ao estabelecido § 1º do artigo 4º da Portaria SF 266/16;

e) observem adequadamente o estabelecido no inciso III do artigo 29 da Lei Complementar 101/00, no que se refere ao registro de receitas auferidas de aplicações financeiras;

f) atentem para a forma de apresentação dos balanços financeiros mensais, em atenção ao definido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – artigo 4º, inciso I, da Portaria SF 266, de 06/10/16;

g) atentem ao cumprimento ao contido no artigo 6º da Lei Municipal 14.934/09, que estabelece as finalidades de utilização de recursos do FMSAI, especialmente quanto à utilização indevida de recursos do FMSAI para pagamento de contas de água e esgoto de diversos órgãos da PMSP.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 12.010/2017.